



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03387/15

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Recorrente: Raimundo Nunes Pereira  
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda e outros.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – Prestação de Contas Anuais. Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP. Exercício de 2013. **Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Nunes Pereira** contra decisão desta Corte. Acórdão AC1 TC nº 00363/17. Conhecimento. Provimento parcial.

### **ACÓRDÃO AC1 TC 01404/2018**

#### RELATÓRIO

Este Órgão Fracionário, na Sessão realizada em 23/02/2017, julgou as contas do ex-Secretário do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Sr. Raimundo Nunes Pereira, referente ao exercício de 2013 e decidiu, através do Acórdão AC1 TC 00363/2017:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nunes Pereira, relativas ao exercício de 2013;
2. Assinar prazo de 30 dias ao Sr. Raimundo Nunes Pereira para apresentar:
  - 2.1. Comprovação das disponibilidades reclamadas pela Auditoria, no valor de R\$ 1.218.101,08 (um milhão duzentos e dezoito mil, cento e um reais e oito centavos), sob pena de imputação do valor não comprovado.
  - 2.2. Demonstrativos consolidados dos valores repassados nas respectivas linhas de crédito dos programas estabelecidos, informando o volume de recursos emprestado em cada programa, além de informações gerenciais como taxa de inadimplência, valores recebidos, valores a receber e custo da operação.
3. Aplicar multa ao gestor supra nominado no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos) equivalentes a 190,69 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR – PB, com suporte no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
4. Recomendar a atual gestão para não repetir as falhas apontadas pela unidade técnica deste Tribunal, notadamente em relação à correta



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03387/15

elaboração dos orçamentos anuais e quanto à concessão de crédito em observância aos objetivos do programa EMPREENDER – JP.

5. Representar ao Ministério Público Estadual para a tomada das providências que entender cabíveis acerca da possível prática de atos de improbidade administrativa por parte do nominado Secretário do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa e gestor do EMPREENDER-JP.
6. Determinar a Auditoria, diante da gravidade dos fatos, notadamente da falta de transparência e comprovação das operações de crédito realizadas no âmbito do programa EMPREENDER-JP, a análise em bloco das prestações de contas da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – EMPREENDER JP, atualmente em tramitação neste Tribunal, coordenando suas instruções de modo a levá-las a julgamento numa só assentada.

Irresignado, o recorrente, a despeito da subsistência de diversas irregularidades, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando algumas das máculas assinaladas na decisão supracitada.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal deu como **sanada a eiva** tocante a não comprovação do saldo bancário da conta Empreender JP Custeio Operacional nº 10.580-5 (BB), no montante de R\$ 1.218.101,08 e **manteve** os demais aspectos recorridos, a saber:

1. Não atendimento da Lei orçamentária de 2013 aos objetivos básicos de planejamento e controle dos gastos públicos, vez que as despesas orçamentárias executadas (Secretaria do Trabalho + EMPREENDER JP) representaram apenas 7,24% do valor total orçado, com infração ao caput do art. 2º e art. 6º da Lei 4.320/64;
2. Concessão de linha de crédito Microcrédito Social Consignado – MCSC, destinada aos servidores municipais, sem foco na atividade empreendedora, afastando-se dos objetivos do Programa EMPREENDER JP.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial Especial junto ao Tribunal, este opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, em harmonia com o entendimento do GEA, pelo provimento parcial, apenas para dar como comprovadas as disponibilidades reclamadas pela Auditoria, no valor de R\$ 1.218.101,08 (um milhão, duzentos e dezoito mil, cento e um reais e oito centavos), mantendo incólumes os demais termos da decisão vergastada.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

### VOTO

**Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):** A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03387/15

Quanto ao mérito, em completa sintonia com os entendimentos dos Órgãos Auditor e Ministerial, merecerem reforma a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 00363/17, tão somente para considerar comprovada as disponibilidades reclamadas pela Auditoria, no valor de R\$ 1.218.101,08 (um milhão, duzentos e dezoito mil, cento e um reais e oito centavos).

Com efeito, numa demonstração inequívoca do desvio de finalidade do Programa em apreço, o próprio recorrente, na tentativa de legitimar o vultoso dispêndio de recursos públicos em benefício de servidores municipais, asseverou que a linha de Crédito Social Consignado foi criada com o intuito de minimizar o impacto sofrido pelos servidores municipais, em decorrência dos empréstimos praticados pelas Instituições Financeiras, que os prendia por até 72 meses, afetando assim a capacidade de consumo dos servidores.

E continuou afirmando que “mais de 60% do quadro funcional da Prefeitura Municipal de João Pessoa fazia uso de outros meios creditícios a exemplo de CDC, cheque especial e refinanciamento. Com a implantação do Empreender Social Consignado, tornou-se possível a esses servidores a liquidação dos créditos recebidos pelo Sistema Financeiro, bem como o aumento da capacidade de consumo, visto que a redução dívida fica na ordem de 56% do montante devido para o prazo de 72 meses, e de 48% para o prazo de 60 meses.”

Assim, persistindo as demais irregularidades apontadas pela unidade de instrução, confirmadoras do evidente desvio de finalidade nas concessões de créditos a servidores municipais em total descompasso com os objetivos do Programa Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Empreender-JP e, bem assim, reveladoras de possível prática de atos de improbidade administrativa por parte do gestor do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios (EMPREENDER JP) e Secretário do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa no exercício em apreço, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, lhe dê **provimento parcial** para considerar comprovada as disponibilidades reclamadas pela Auditoria, no valor de R\$ 1.218.101,08 (um milhão, duzentos e dezoito mil, cento e um reais e oito centavos), e **manter os demais termos das decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 00363/2017**.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os autos do Processo TC nº 03387/15 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Secretário do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Sr. Raimundo Nunes Pereira, referente ao exercício de 2013 através do Acórdão AC1 TC 00363/2017, e

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial**, para considerar comprovada as disponibilidades reclamadas pela Auditoria, no valor de R\$ 1.218.101,08 (um milhão, duzentos e dezoito mil, cento e um reais e oito centavos), **mantidos os demais termos da decisões atacada**, inclusive a multa cominada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº03387/15

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE –Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 12 de julho de 2018.

Assinado 17 de Julho de 2018 às 13:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2018 às 11:24



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL